



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 095/2021

RECEBIDO
Data: 26/08/2021
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 26 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 145/2021**, que *“Inclui nas atividades consideradas essenciais, as atividades educacionais, assim como as escolas públicas e privadas, no Município”*, de autoria dos Vereadores Ivo Melo e Waguinho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Observa-se que os nobres *edís* afirmaram em sua justificativa¹ que *“com o início da vacinação contra o COVID-19 dos profissionais de educação, justifica a urgência da aprovação deste projeto de lei para eficácia em todo o município de Santa Luzia/MG, tendo em vista que com o cenário de imunização dos profissionais a volta às aulas é segura”*.

Ocorre que, em pese a meritória propositura, observa-se que esta é dotada de contrariedade ao interesse público, conforme será exposto a seguir.

I – DO PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 5.595, DE 2020, DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS AULAS PRESENCIAIS EM FORMA HÍBRIDA

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

¹ <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=17745&arquivo=Arquivo/Documents/PL/17745-202105311634236038.pdf#P17745> Link disponível em:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Note-se que a matéria aqui discutida é similar ao Projeto de Lei Federal nº 5.595, de 2020, que “*Dispõe sobre o reconhecimento da Educação Básica e de Ensino Superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais*”, o qual foi aprovado pela Câmara dos Deputados e se encontra, atualmente, em tramitação² no Senado Federal.

Veja-se:

Projeto de Lei nº 5595, de 2020

Iniciativa: Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
Autoria: Câmara dos Deputados
Nº na Câmara dos Deputados: PL 5595/2020
Assunto: Política Social - Educação.
Natureza: Norma Geral

Texto inicial

Tramitação bicameral

Imprimir

Ementa:

Reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Explicação da Ementa:

Reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais, ressalvadas a possibilidade de outras formas de acompanhamento educacional para os educandos cujos responsáveis assim optarem e a liberação de profissionais de educação que integrem grupos de risco enquanto perdurar o estado de pandemia.

Situação Atual

Em tramitação

Participe

Ocorre que o citado Projeto de Lei Federal nº 5.595, de 2020, apresenta algumas especificidades importantes, destacando-se aqui o parágrafo único do art. 2º e o *caput* do art. 6º, os quais determinam que:

“Art. 2º

Parágrafo único. É vedada a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, exceto nas hipóteses em que as condições sanitárias do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, não o permitirem, o que deverá constar de ato do respectivo chefe do Poder Executivo.” (grifos acrescidos)

“Art. 6º É direito dos pais dos alunos de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, ou dos responsáveis por esses alunos, optar excepcionalmente pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas presenciais:

² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2267745 em:



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade> com o identificador 310038003700320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

I - enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública, conforme previsto no art. 2º desta Lei;

II - se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela Covid-19, desde que devidamente comprovado.

.....”
(grifos acrescidos)

Dessa forma, verifica-se que o referido Projeto de lei federal nº 5.595, de 2020, não apenas reconhece a educação, em formato presencial, como atividade essencial, **mas ratifica a possibilidade de suspensão das atividades, com base em critérios, dependendo da situação sanitária do ente federado.**

Além disso, o mencionado Projeto de lei federal faculta aos pais e aos responsáveis a opção pelo não comparecimento dos filhos às aulas presenciais, enquanto durar a pandemia ocasionada pela Covid-19 ou no caso de os estudantes ou seus familiares serem do grupo de risco.

Dessa forma, conforme o Parecer³ nº 126, de 2021, do Senado Federal, essas medidas, além de proporcionarem o diálogo e a participação dos envolvidos na tomada de decisões, também buscam reduzir os riscos inerentes à retomada das atividades presenciais, sem que isso implique a descontinuidade do processo de ensino-aprendizagem, que deve ser feito de forma remota sempre que não for possível presencialmente.

No entanto, a propositura apresentada pelo legislativo municipal não apresentou qualquer possibilidade de suspensão das aulas presenciais, ainda que piore a situação pandêmica ocasionada pela Covid-19.

Mais a mais, a proposta municipal objeto desta Mensagem, não possibilitou qualquer diálogo com os pais dos alunos e com os responsáveis, que optarem, excepcionalmente, pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas presenciais.

Dessa forma, o texto apresentado por meio da Proposição de lei nº 145/2021 se limitou a incluir os serviços e as atividades educacionais como essenciais, o que acaba por

³ Link disponível para consulta em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978931&ts=1629802337810&disposition=inline>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

comprometer a sua sanção por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, em virtude de contrariedade ao interesse público.

E, nesse contexto, a Secretaria Municipal de Educação⁴ esclareceu que se as atividades educacionais forem consideradas como serviços essenciais, nos moldes propostos pelos nobres vereadores, elas não poderiam parar em qualquer contexto, ainda que as condições sanitárias se mostrassem desfavoráveis, o que colocaria em risco a saúde dos profissionais da educação, dos alunos, bem como dos pais e dos responsáveis pelos estudantes.

Salienta-se que a nobre pasta⁵ informou que confirma a importância das escolas e das atividades presenciais. No entanto, a educação não deve ser entendida como uma atividade essencial, mas sim como um direito universal, sendo dever do Estado, da sociedade e da família garantir condições para que esse direito seja preservado.

Nessa perspectiva, mostra-se oportuno destacar o exposto no Parecer nº 126⁶, de 2021, do Senado Federal, que sustentou a importância de se reabrir as escolas com planejamento e critérios claros, considerando a evolução da pandemia da Covid-19.

Veja-se:

“(…) Nesse sentido⁷, longe de desconsiderar o gravíssimo quadro atual de descontrole da pandemia e o colapso do sistema de saúde do País e de defender a reabertura definitiva das escolas a qualquer custo, entendemos que a falta de planejamento, além de aumentar o sentimento de insegurança de toda a comunidade escolar, também potencializa os efeitos nefastos da pandemia sobre a educação. Defendemos, pois, que sejam estabelecidos critérios claros para determinar as medidas a serem tomadas em cada cenário a depender do grau de criticidade da pandemia, colocando - se a educação entre as atividades prioritárias. (…)” (grifos acrescidos)

Mais a mais, observa-se que o Decreto nº 3.856, de 13 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre as regras para o funcionamento das atividades comerciais, industriais,

⁴ Comunicação Interna nº 985/2021

⁵ Comunicação Interna nº 985/2021

⁶ Link disponível para consulta em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978931&ts=1629802337810&disposition=inline>

⁷ Link disponível para consulta em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978931&ts=1629802337810&disposition=inline>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*serviços e estabelecimentos, no Município de Santa Luzia, em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, e revoga o Decreto nº 3.829, de 07 de julho de 2021, bem como o Decreto nº 3.842, de 30 de julho de 2021”, **autoriza as aulas presenciais em forma híbrida, no Município, observando-se os protocolos de que trata o art. 7º do referido diploma legal.***

Veja-se:

*“Art. 7º **Fica autorizado o retorno, de forma híbrida, das aulas presenciais nas escolas públicas municipal e estadual, filantrópicas, particulares, bem como entidades conveniadas, sediadas neste Município.***

§ 1º A autorização de que trata o caput fica condicionada ao cumprimento, pelas instituições de ensino do Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Educação - MEC e Orientações das Secretarias Municipais de Saúde e Educação do Município.

§ 2º Nas escolas municipais de Ensino Fundamental o retorno das aulas presenciais, será gradativo, de forma híbrida e conforme regulamentação a ser emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º As escolas de idiomas, cursos profissionalizantes, cursos preparatórios, creches e escolas de balé, sediados neste Município, poderão retornar desde que cumpram o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Educação - MEC e Orientações da Secretaria Municipal de Educação do Município.

§ 4º Lanchonetes, cantinas e estabelecimentos afins, os quais estejam localizados nos locais de que trata o § 2º devem garantir distanciamento de 2 m (dois metros) entre as pessoas nas filas, utilizando sinalização no piso.” (grifos acrescidos)

Seguindo-se essa esteira, verifica-se que o retorno híbrido às aulas presenciais, no Município, segue diretrizes estabelecidas no Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Educação – MEC⁸, além das orientações das Secretarias Municipais de Saúde e Educação do Município.

E, nesse sentido, observa-se que o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do MEC⁹ dispõe que:

“Pode-se utilizar o ensino híbrido, ou seja, parte dos alunos com aulas presenciais e parte com aulas virtuais e/ou síncronas em casa ou outro local, com atividades e trabalhos a serem realizados em casa. A realização das atividades pedagógicas não presenciais deve possibilitar a efetivação dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), nos currículos e nas propostas pedagógicas.” (grifos acrescidos)

Ocorre que, conforme demonstrado, a proposta municipal impossibilita qualquer forma de ensino presencial híbrido ou à distância, tendo em vista que determina em seu art. 1º a inclusão “dos serviços e as atividades educacionais como atividades essenciais para a população no Município, por meio da oferta de aulas presenciais (...)”, sem levar em consideração os fatores epidemiológicos da Covid-19, no Município.

II - DA CONCLUSÃO

Portanto, a pactuação do retorno às aulas deve se dar respeitando-se as orientações das autoridades sanitárias, com a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social de cada ente.

Considera-se¹⁰ que **é preciso focar em como promover o retorno seguro das atividades escolares presenciais, se e quando as autoridades sanitárias indicarem ser possível.** Esse é um debate complexo, que, ao passo que não deve ignorar o gravíssimo cenário imposto pela pandemia, também não pode desconsiderar a função absolutamente

⁸ Link disponível para consulta em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/GuiaderetornodasAtividadesPresenciaisnaEducaoBsica.pdf>
⁹ Link disponível para consulta em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/GuiaderetornodasAtividadesPresenciaisnaEducaoBsica.pdf>
¹⁰ Link disponível para consulta em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8961212&ts=1629802335429&disposition=inline>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

primordial da escola na garantia do direito fundamental das crianças e adolescentes à educação.

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção dos legisladores, a proposta municipal, nos moldes apresentados, contraria o interesse público, na medida em que:

a) **não apresenta qualquer possibilidade de suspensão das aulas presenciais**, ainda que a situação pandêmica ocasionada pela Covid-19 se agrave, colocando, por conseguinte em risco a saúde dos alunos, dos pais e responsáveis pelos estudantes, bem como dos profissionais da educação; e

b) **não possibilita qualquer diálogo com os pais dos alunos e com os responsáveis, que optarem, excepcionalmente, pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas presenciais.**

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 145/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	26 08 2021
NOME:	Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA:	Mat. 19167
	
SETOR DE PROTOCOLO	

